



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.865 - RJ (2015/0172219-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RICARDO WILKE
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE
CLÁUDIO SERPA DA COSTA
ALCYR LOPES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. TRÁFICO E ROUBO QUALIFICADO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia que, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilita o exercício da ampla defesa.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
3. Demonstrado pelo juízo de primeiro grau que está o ora recorrente (policial civil pago pelo Estado justamente para coibir crimes) envolvido em tráfico de vultosa quantidade de cocaína e de roubo a bens de um traficante com ele coligado, há elementos concretos para a prisão preventiva.
4. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 1º de dezembro de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.865 - RJ (2015/0172219-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : RICARDO WILKE
ADVOGADOS : CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE
CLÁUDIO SERPA DA COSTA
ALCYR LOPES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Em favor de RICARDO WILKE foi impetrada ordem de *habeas corpus*, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da Primeira Vara Criminal de Barra Mansa/RJ (processo nº 0005047-07.2015.8.19.0007).

Segundo a inicial da impetração, no bojo da Operação denominada "Adren", foi o paciente, com mais 42 pessoas, denunciado por prática descrita no art. 33, *caput* c/c o art. 40, incisos II, III e IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, como também no art. 157, *caput* e §2º, inciso I e II c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Em apertada síntese, a acusação é de que o paciente teria, na qualidade de policial civil do Estado do Rio de Janeiro, desviado dois quilos de cocaína de sete quilos apreendidos em diligência policial e repassado ao corréu e traficante conhecido como "DG" para a comercialização, como também teria subtraído, mediante uso de arma de fogo, juntamente com outros policiais, diversos bens móveis (um carro, jóias, televisores, etc) da residência da sogra do referido traficante (Diego Ferreira Lima).

Ao receber a denúncia, o juízo de primeiro grau decretou a preventiva de 40 denunciados, dentre os quais o paciente, em decisão de 8 de abril de 2015 (fls. 224/236).

A impetração, visando reconhecer a inépcia da denúncia, a falta de justa causa para a ação penal, como também revogar a preventiva, foi denegada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a teor da seguinte ementa (fls. 88/90):

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO ADREN. IMPUTAÇÃO DOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 33, CAPUT, COMBINADO COM O ARTIGO 40, II, III E IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006, NA FORMA DO ARTIGO 29 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 157, CAPUT E § 2º, I E II COMBINADO COM O ARTIGO 29, AMBOS, TAMBÉM, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, EM RELAÇÃO AO PACIENTE, POR ALEGADAS: 1) AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS; E 2) AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, QUANTO AO CRIME DE ROUBO, EIS QUE A DENÚNCIA DESCREVE O DELITO DE PECULATO, DO QUAL O PACIENTE NÃO TERIA PARTICIPADO, QUE NÃO MERECE PROVIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRISÃO PREVENTIVA, SOB AS ALEGAÇÕES DE: 1) INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA REFERIDA CAUTELA PRISIONAL; 2) AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. WRIT CONHECIDO COM A DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Paciente acautelado, desde 15/04/2015, em virtude do cumprimento da decisão, proferida pela apontada autoridade coatora, a qual decretou sua prisão preventiva.

Inicialmente, cabe esclarecer que, o trancamento da ação penal somente é admitido em casos de extrema excepcionalidade, nos quais é evidente a atipicidade do fato, as ausências de autoria ou participação, materialidade ou a extinção da punibilidade.

Ademais, a denúncia, para ser considerada inepta, é aquela que não permite ao acusado exercer seu pleno direito de defesa, porquanto não narra, ainda que de forma sucinta, o comportamento típico do agente, deixando de expor todos os elementos do fato típico, ilícito e culpável, bem como a descrição minuciosa do fato criminoso e as circunstâncias do delito, com a exposição de data, local e *modus operandi*.

Na hipótese dos autos, a peça acusatória possui descrição suficiente do fato criminoso, com as suas circunstâncias, definição das condutas, em tese, delituosas, imputadas ao paciente, o que enseja claramente a adequação típica, a permitir o exercício da ampla defesa e contraditório.

Logo, mostra-se evidente que a exordial acusatória cumpre todas as formalidades exigidas pelo art. 41 do CPP, na medida em que oportuniza ao réu exercer, em sua plenitude, o direito de defesa.

Cabe esclarecer, por oportuno, que, de acordo com as informações prestadas pelo Juiz de piso, a denúncia fulcra-se no Inquérito Policial nº 090-01438/2014, o qual visava, inicialmente, a apuração de crimes relativos a tráfico de drogas, sendo que, no decorrer das investigações, surgiram indícios de outros crimes, que teriam sido praticados por grupos criminosos, que agiriam nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Neste contexto, verifica-se prematura a alegação de ausência de materialidade, quanto ao crime de tráfico de drogas, imputado ao paciente, eis que a Denúncia descreve que os autos investigatórios e, em especial, interceptações telefônicas e as declarações de Diego Ferreira Lima, prestadas GAECO/RJ, com o intuito de obtenção do instituto da "Delação Premiada", apontam que o paciente, juntamente com 03 corréus, teria entregue a ele (Diego) 02 quilos de cocaína, transportados em uma viatura policial, com a autorização do ora paciente, Ricardo, esclarecendo, ainda, que esta quantidade de entorpecente teria sido, em tese, desviada de uma apreensão de 7 quilos de drogas, além de misturas e matérias de endolação, ocorrida na casa de outro traficante, de alcunha "Monstrão".

Assim, como citado, ainda que não houvesse ocorrido, naquele momento, a apreensão do material entorpecente entorpecente (muito embora a denúncia descreva que o laudo de exame consta da fls. 215 dos autos principais do inquérito policial, não havendo certeza sobre sua juntada aos presentes autos de Habeas Corpus), todas as circunstâncias relacionadas ao suposto fato deverão ser esclarecidas e esmiuçadas durante a instrução criminal, a qual, ressalte-se, sequer começou, mostrando-se, como já dito, absolutamente prematura qualquer arguição referente à ausência da materialidade e/ou autoria delitivas.

Ademais, é firme a jurisprudência no sentido de que, na fase do recebimento da denúncia, o julgador deve se pautar pelo Princípio *In Dubio*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pro Societas.

Da mesma forma, afasta-se a alegação de suposta ausência de justa causa, para a deflagração da ação penal em tela, sob o argumento de que a exordial não descreveria o crime de roubo, e sim o de peculato, conquanto o oferecimento da denúncia está condicionado à presença de um lastro probatório mínimo, apto a desencadear a persecução penal em Juízo, contendo elemento que evidenciem a materialidade e os indícios de autoria.

Nas palavras de José Frederico Marques: "*só há legitimação para agir (interesse de agir) no processo penal condenatório quando existir fumus bonis iuris que ampare a imputação*" (in, Elementos de Direito Processual Penal, Rio de Janeiro: Forense, vol. 1, 1961, págs. 72-75).

In casu, estão também presentes, na espécie, os indícios mínimos da existência do delito de roubo, duplamente qualificado, em tese, o qual teria sido praticado pelo réu, ora paciente, de molde a configurar a justa causa viabilizadora da propositura da respectiva ação penal, recaindo os argumentos defensivos em elementos de prova, em especial a negativa de autoria, em relação às condutas que lhe são imputadas, sendo que estas não podem ser objeto de análise meritória no presente remédio heroico, o qual possui restrita dilação probatória.

E ainda, se a subtração dos bens indicados, na denúncia, como produtos do roubo foram apreendidos por meio de uma diligência oficial ou de grave ameaça contra as vítimas, caberá ao Juiz da instrução criminal averiguar, eis tratar-se de questão de mérito, cabendo esclarecer que, o impetrante não juntou aos autos qualquer indício que vincule, extreme de dúvidas, a conduta descrita na exordial a alguma lícita empreitada policial, não constando, ademais, menção a algum Mandado de Busca e Apreensão nesse sentido.

Neste sentido, descreve, também, a denúncia que somente parte dos bens subtraídos fizeram parte do Auto de Apreensão, o qual teria sido cancelado (fls. 156 do anexo 1) e substituído por outro, contendo apenas uma pequena parcela dos bens apreendidos.

Por outro giro, acresça-se que, nos termos do artigo 569 do CPP, se porventura, houver algum tipo de omissão na denúncia, o órgão do Ministério Público poderá supri-la a qualquer tempo e, ainda, aditá-la, antes da prolação da sentença monocrática. E mais: dispõe o caput do artigo 383 do CPP que o Juiz poderá, ainda que não modifique a descrição dos fatos expostos na denúncia, dar-lhe definição jurídica diversa.

Neste contexto, como restou demonstrado, não há se falar em trancamento da ação penal, sendo certo que a mesma, repita-se, só é admitida em casos excepcionais em que é evidente a atipicidade do fato, a falta de autoria e/ou participação, da materialidade ou a extinção da punibilidade, o que, como visto, não ocorre no caso em tela.

Quanto à arguição de inexistência dos requisitos autorizativos da prisão preventiva, constata-se que a referida cautela prisional foi decretada em seu desfavor do paciente (e de outros 42 réus), eis que denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, II, III e IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do artigo 29 do Código Penal e artigo 157, caput e § 2º, I e II combinado com o artigo 29, ambos, também, do Código Penal, os quais foram objeto de investigação pela operação conjunta do Ministério Público e da Polícia Civil, denominada "Adren".

No que tange ao conteúdo do decreto prisional, verifica-se que o Juiz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrático, em conformidade com o previsto no artigo 93, IX da CRFB/1988, ainda que de forma concisa, fundamentou, em concreto, os motivos fáticos, singulares e de peculiar e grave *modus operandi*, pelos quais entendeu necessária a decretação e manutenção da custódia prisional, no caso em tela, em total consonância com a doutrina e jurisprudência pátrias, destacando a presença, *in casu*, do *fumus comissi delicti e periculum libertatis*, ressaltando, ainda, a imprescindibilidade da referida cautela, como garantia da preservação da ordem pública, da instrução criminal, além do assecuramento de possível aplicação da lei penal.

Destacou, também, o Magistrado de piso que, a decisão judicial vergastada, decretatória da medida extrema de privação de liberdade, lastreou-se, com visto alhures, em intensa e minuciosa investigação policial, a qual contou, entre outras diligências, com interceptações telefônicas, restando demonstrado, destarte, fortes indícios de que o paciente teria, em tese, praticado os crimes que lhe são imputados na denúncia oferecida pelo órgão do *Parquet*.

Aplicação do princípio da confiança/proximidade do Juiz da causa. Precedentes.

Ademais, cabe frisar que, o réu é acusado (além do roubo duplamente qualificado) da prática do delito de tráfico de drogas, que é crime equiparado a hediondo, cujas penas cominadas, em abstrato, são de 05 a 15 anos de reclusão, o que autoriza a decretação e manutenção da custódia cautelar, conforme preceitua o artigo 313, I do CPP.

Neste contexto, o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por esta Câmara Criminal é no sentido de que, em se tratando deste tipo de delito, a concessão da liberdade possui caráter excepcional, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto, o que, na hipótese, recomendam a manutenção da prisão preventiva do paciente.

Esclareça-se, ainda, que, conforme a orientação dos Tribunais Superiores, a comprovação isolada das condições pessoais favoráveis ao paciente não representam a garantia necessária e suficiente para a supressão da cautela restritiva, devendo as mesmas serem analisadas junto ao contexto fático trazido aos autos, o qual, *in casu*, não se mostra recomendado, configurando-se insuficientes e ineficazes à espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP.

FACE AO EXPOSTO, CONHECE-SE DO PRESENTE WRIT, DENEGANDO-SE A ORDEM.

No presente recurso ordinário, alega a defesa:

a) **Falta de justa causa para o crime de tráfico por ausência de materialidade**, porquanto não há laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, já que *"a acusação se baseia apenas e tão-somente na DELAÇÃO PREMIADA do traficante DIEGO FERREIRA LIMA (fls. 168/175), constando expressamente da denúncia que a suposta droga desviada sequer foi apreendida no curso das investigações, em evidente violação ao art. 50, §§1º e 2º da Lei 11.343/06..."* (fl. 195);

b) **Falta de justa causa para o crime de roubo, por ausência de mínimo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte probatório, argumentando a defesa que a prática do crime não encontra correlação nos elementos de prova do inquérito que está a sustentar a denúncia. Salienta que a narrativa não denota a prática de roubo mas de peculato, pois os bens móveis do traficante Diego Ferreira teriam sido desviados posteriormente à apreensão registrada na delegacia de polícia, mediante a dissimulação do registro no sistema computacional. Aduz que não houve invasão da residência, mediante violência, com uso de arma de fogo, mas o desempenho de uma diligência policial, decorrente de indícios hauridos de escutas telefônicas;

c) **O decreto de prisão preventiva há de ser revogado por falta de pressupostos e de requisitos legais**, alegando a defesa encontrar-se a constrição cautelar arrimada em fundamentação genérica e em conjecturas, sem qualquer base concreta, não demonstrando a sua necessidade para garantia da ordem pública e nem para a conveniência da instrução criminal. Sustenta que se o recorrente utilizou-se do cargo de policial civil para a prática dos delitos, bastava o simples afastamento das funções, sendo totalmente incabível a prisão que, como cediço, é a última *ratio*.

Pede, liminarmente, seja suspenso o andamento da ação penal e da decisão que decretou a preventiva ou, alternativamente, que seja imposta outra medida cautelar diferente do encarceramento (art. 319 do Código de Processo Penal). No **mérito**, que seja **trancada a ação penal por falta de justa causa**, bem como pela **inépcia da denúncia**, em razão de insuficiente descrição fática das condutas ilícitas atribuídas ao ora recorrente.

Os autos ascenderam a esta Corte, tendo sido negada a liminar pela Presidência desta Corte (fls. 418/419).

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso (fls. 463/469).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (fls. 488/515), apurou-se que ainda não foi o processo penal sentenciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 61.865 - RJ (2015/0172219-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. POLICIAL CIVIL. TRÁFICO E ROUBO QUALIFICADO. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS CONCRETOS. EXISTÊNCIA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia da denúncia que, atendendo aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilita o exercício da ampla defesa.
2. O *habeas corpus* não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, *primo oculi*. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do *writ*.
3. Demonstrado pelo juízo de primeiro grau que está o ora recorrente (policial civil pago pelo Estado justamente para coibir crimes) envolvido em tráfico de vultosa quantidade de cocaína e de roubo a bens de um traficante com ele coligado, há elementos concretos para a prisão preventiva.
4. Recurso ordinário não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Vejamos em que termos encontra-se a denúncia redigida (fls. 237/350):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por intermédio dos Promotores de Justiça infra-assinados, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO, no gozo das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas, vem, muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, oferecer

DENÚNCIA

em face de:

(...)

33) DIEGO FERREIRA LIMA, vulgo "DG", brasileiro, nascido no dia 12/03/1990, filho de Osiel Ferreira Lima e Rute Ferreira Lima, portador da cédula de identidade n.º 23980.338-0, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 128.274.147-08, residente e domiciliado na Rua Siqueira Campos, n.º 324 ou 328, bairro Vila Paraíso, Itatiaia/RJ, ou na Avenida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saturnino Braga, n.º 369, bairro Água Limpa, Volta Redonda/RJ, atualmente inserido no sistema penitenciário estadual;

(...)

43) RICARDO WILKE, brasileiro, policial civil, nascido no dia 15/11/1953, filho de Marília Morgado Wilke, portador da identidade n.º 513.698-1-PCERJ e 29.267.101, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o n.º 308.265.517-34, residente e domiciliado na Avenida Lúcio Costa, n.º 3.300, Bloco 05, Apartamento 105, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP n.º 22.630-010, atualmente lotado na 89ª D.P.

pelos fundamentos de fato e de direito abaixo aduzidos:

I - BREVE RESUMO DA OPERAÇÃO ADREN

Os presentes autos versam sobre inquérito policial instaurado a partir do desmembramento do procedimento correspondente ao APF n.º 090-01438/2014, visando inicialmente apurar a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, nesta Comarca de Barra Mansa e adjacências.

Em resumo, após a prisão em flagrante dos nacionais DEIVID FERREIRA DA SILVA (vulgo "GORDO", "GORDÃO" OU "TIO") e JOÃO ANTONIO PEREIRA (vulgo "CAVEIRINHA"), o primeiro acabou por revelar os prenomes/alcunhas de vários traficantes de drogas atuantes em Barra Mansa, fornecendo, ainda, as respectivas linhas telefônicas por eles utilizadas na prática da tal atividade ilícita.

Diante deste quadro, representou a Autoridade Policial pela quebra do sigilo telefônico das linhas referidas em seu relatório inicial acostado às fls. 02/07, o que veio a ser deferido através da decisão judicial de fls. 22/26, após manifestação ministerial favorável (fls. 17/21).

No curso das investigações, diante dos áudios transcritos e do êxito no monitoramento, novas representações pela prorrogação e quebra do sigilo de linhas telefônicas vieram, todas sendo deferidas por este r. Juízo.

A farta prova carreada aos autos em epígrafe, decorrente não apenas das interceptações telefônicas, mas também de depoimentos testemunhais e outros elementos, evidenciou a prática de diversos crimes que serão objeto da presente denúncia.

No que tange ao tráfico de entorpecentes, restou apurada a existência de um grande núcleo fornecedor radicado na Capital do Estado de São Paulo, vinculado à facção criminosa Primeiro Comando da Capital, que abastecia diversos traficantes da região Sul Fluminense, assim como atendia a outra célula do bando sediada nos arredores da cidade paulista de Mogi Guaçu.

Os entorpecentes oriundos do Estado vizinho eram recepcionados por alguns traficantes locais, os quais tinham outros tantos criminosos subordinados ao seu comando e responsáveis por comercializar as drogas aos consumidores finais.

As diligências investigatórias realizadas ao longo de toda a Operação Adren proporcionaram a ultimação de diversas prisões em flagrante e a apreensão de vasta quantidade de material entorpecente e outros objetos ligados a esta prática criminosa, o que será melhor delineado no tópico pertinente.

Sem prejuízo da sobredita associação voltada ao tráfico de drogas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identificou-se a existência de outra associação independente constituída para o mesmo fim delituoso e composta por denunciados que aparentemente não se vinculavam ao primeiro grupo na prática do citado comércio, de sorte que ambos os núcleos serão tratados mais adiante em tópicos distintos desta exordial.

Além dos delitos previstos na Lei n.º 11.343/06, as investigações descortinaram uma série de crimes patrimoniais, em especial extorsões, algumas delas mediante seqüestro, cometidas contra traficantes de drogas por organização criminosa composta, dentre outros elementos, por agentes públicos, o que também será objeto desta peça acusatória.

Passaremos, pois, a identificar os atos criminosos praticados por cada um dos denunciados.

(...)

IV.9 - DO TRÁFICO RELACIONADO AOS ENTORPECENTES APREENDIDOS NA BAIXADA FLUMINENSE NO R.O. n.º 089/03640/2014

No dia 31 de julho de 2014, por volta de 19h, a partir das dependências da 89ª DP, situada na Rua Rita Ferreira Rocha, s/n, cidade e Comarca de Resende/RJ, e até a Rua Manoel Torres, n.º 392, bairro Cruzeiro II, cidade e Comarca de Pinheiral, os policiais civis GUILHERME DIAS COELHO, vulgo GUILHERMINHO, PABLO BAFA FEIJOLO, CLODOALDO ANTÔNIO PEREIRA, **RICARDO WILKE**, DIEGO FERREIRA LIMA, vulgo "DG" e ANA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO, **consciente e voluntariamente, em comunhão de ações e desígnios, transportavam, traziam consigo, guardavam e mantinham em depósito, para fins de tráfico e sem autorização legal, aproximadamente 2 Kg (dois quilogramas) da substância entorpecente Cocaína, conforme laudo de exame acostado à fl. 215 dos autos principais do I.P. em epígrafe.**

Segundo restou apurado, a partir de informações repassadas pelo denunciado DIEGO, vulgo "DG", os policiais civis GUILHERME, PABLO, CLODOALDO e **RICARDO**, em 31/07/2014, se dirigiram ao Distrito de Engenheiro Pedreira, Japeri, para tentar realizar a prisão de outro criminoso de vulgo "Rodrigo RD".

Neste local, os agentes públicos acima citados não prenderam qualquer pessoa, mas **realizaram a apreensão de aproximados 7 Kg (sete quilogramas) de Cocaína, apresentando à 89ª D.P., entretanto, apenas parte do material ilícito, conforme documentos de fls. 212/217 dos autos principais do I.P., retendo consigo a porção restante.**

Ainda na mesma data, porém mais próximo ao final do dia, os policiais GUILHERME, PABLO e CLODOALDO, com o aval e a autorização de **RICARDO WILKE**, transportaram da 89ª D.P., em viatura oficial da Polícia Civil e ostentando armas de fogo, parte da droga desviada, entregando aproximados 2 Kg (dois quilogramas) de Cocaína em Pinheiral ao denunciado DIEGO, que auxiliado por sua companheira ANA CRISTINA iria revender este material.

As interceptações telefônicas, bem como os relatos prestados por DIEGO em delação premiada, evidenciaram a ocorrência dos fatos acima narrados, inclusive as conversas travadas entre os policiais e DIEGO acerca da má qualidade do material ilícito fornecido, da dificuldade em sua revenda e da prestação de contas entre os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosos.

Saliente-se que DIEGO era diretamente auxiliado por sua companheira ANA CRISTINA na venda de entorpecentes, incumbindo a esta última o controle das finanças ilícitas movimentadas pelo casal, as quais eram depositadas em contas bancárias de ANA CRISTINA e de sua genitora.

Ademais, frise-se que o delito em tela, conforme acima apontado, envolveu agentes públicos que se prevaleceram de seus cargos, de veículo oficial e armas de fogo para a prática criminosa, a qual teve início nas dependências da 89ª D.P., estabelecimento que por vezes mantém sob custódia prisioneiros.

Por fim, a finalidade mercantil a que se prestavam os entorpecentes em tela é evidente, haja vista sua vasta quantidade, bem como os elementos coligidos em interceptação telefônica e nos relatos prestados por DIEGO no curso do Inquérito Policial.

Assim agindo, os ora denunciados GUILHERME, PABLO, CLODOALDO, **RICARDO WILKE**, DIEGO e ANA CRISTINA também deverão responder pelo crime previsto no **artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos II, III, e IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal.**

(...)

VI - DOS CRIMES DE ROUBO, EXTORSÃO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO

VI.1 - DO CRIME DE ROUBO MAJORADO CONTRA AS VÍTIMAS DIEGO E ANA CRISTINA

No dia 09 de julho de 2014, por volta de 19h, na Rua Manoel Torres, n.º 392, bairro Cruzeiro II, cidade e Comarca de Pinheiral/RJ, os policiais civis **RICARDO WILKE**, PABLO BAFA FEIJOLO e CLODOALDO ANTÔNIO PEREIRA, **agindo de forma consciente e voluntária, previamente ajustado e em unidade de desígnios entre si e com o policial civil GUILHERME DIAS COELHO, vulgo "GUILHERMINHO", subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, um veículo Hyundai/Veloster, 04 (quatro) aparelhos televisores, diversos litros de bebidas alcoólicas variadas, 02 (dois) notebooks, 02 (dois) tablets, 04 (quatro) câmeras digitais, diversas jóias em ouro, 17 (dezesete) relógios e outros objetos, todos de propriedade das vítimas DIEGO FERREIRA LIMA, vulgo "DG", e ANA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO.**

Conforme apontado no tópico anterior, os policiais GUILHERME; PABLO e CLODOALDO, ao lado de outros meliantes, integram organização criminosa voltada para a prática de delitos patrimoniais contra criminosos da região, em especial traficantes de entorpecentes.

Segundo restou apurado, nas condições de tempo e local acima consignadas, os denunciados **RICARDO**, contra o qual ainda não dispomos de elementos para sua vinculação estável à organização criminosa acima referida, PABLO e CLODOALDO, previamente ajustados com o denunciado GUILHERME, fortemente armados **invadiram a residência de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Maria Lúcia de Lima Araújo, mãe de ANA CRISTINA e sogra de DIEGO FERREIRA, argumentando que estavam à procura deste último e que sabiam que ele guardava drogas em casa.

Após revirar o imóvel, os policiais civis não encontraram nada de ilícito. Contudo, **mediante grave ameaça exercida sobre os presentes com o emprego de armas de fogo, os policiais RICARDO, PABLO e CLODOALDO levaram consigo os bens acima descritos.**

Posteriormente, os policiais em questão mantiveram contato com a ora vítima DIEGO FERREIRA e apresentaram condições ilegítimas para a devolução dos bens subtraídos da residência de sua sogra, sendo que ao final apenas o veículo Hyundai/Veloster e 02 (dois) televisores foram restituídos, ao passo em que todos os outros bens se mantiveram com os agentes públicos.

Ressalte-se que o policial GUILHERME, embora não estivesse no local dos fatos por ocasião do roubo, já estava previamente ajustado com seus comparsas executores, tendo inclusive ficado com parte da res subtraída, além de ter negociado com DIEGO FERREIRA sua devolução, o que jamais ocorreu conforme acima aduzido.

A prática do roubo em tela restou demonstrada pelas interceptações telefônicas, assim como pelos depoimentos prestados pela testemunha MARIA LÚCIA DE LIMA ARAÚJO e pelas vítimas DIEGO e ANA CRISTINA.

Outrossim, o **delito em comento se evidenciou pela própria conduta dos policiais criminosos, que constaram parcialmente os bens subtraídos em Auto de Apreensão lavrado na 89ª D.P. na data dos fatos, o qual posteriormente foi cancelado no sistema da Polícia Civil. Em novembro de 2014, visando dissimular o ocorrido que já estava sendo investigado, o Policial PABLO lavrou novo Auto de Apreensão contendo mais uma vez uma pequena parcela dos bens subtraídos (vide cópias de fls. 224/232 dos autos principais do I.P. e informação policial de fls. 12/13 dos autos em apenso denominados "Diligências Finais").**

Destarte, os denunciados **RICARDO, PABLO, CLODOALDO e GUILHERME** dolosamente praticaram o crime previsto no artigo 157, caput e § 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal.

(...)

VII - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, passa-se a imputar a cada um dos denunciados a capitulação jurídica dos crimes que praticaram:

(...)

43- RICARDO WILKE: (i) artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos II, III, e IV, ambos da Lei n.º 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal (tráfico das drogas apreendidas na Baixada Fluminense-R.O. n.º 089-03640/2014); (ii) artigo 157, caput e § 2º, incisos I e II, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal (vítimas Diego e Cristina).

Destarte, requer-se que, recebida e autuada a presente, seja instaurada a competente ação penal, em observância ao rito ordinário previsto no Código de Processo Penal, devendo os denunciados serem citados para ofertar defesa preliminar, prosseguindo-se nos demais termos do processo, até



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

final condenação, ouvindo-se para tanto as testemunhas abaixo arroladas, bem como outras que serão oportunamente arroladas como testemunhas do Juízo.

Consoante se depreende, não há, na descrição realizada, a suscitada pecha da inépcia, porquanto os fatos tidos por delituosos estão descritos com objetividade e clareza.

Depreende-se da narrativa consignada pelo *Parquet* que o ora recorrente, como integrante da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, em razão de diligência na qual teriam sido encontrados sete quilos de cocaína, teria desviado desse montante dois quilos e os entregue ao corréu e conhecido traficante "DG" (Diego Ferreira Lima) para que fossem comercializados. O restante da droga apreendia, ou seja, cinco quilos, teriam sido entregues à Delegacia de Polícia, com a lavratura dos respectivos autos.

A participação do ora recorrente teria ficado constatada em razão, principalmente, de escutas telefônicas, nas quais teriam sido gravadas conversas com o traficante "DG" e este teria reclamado da má qualidade do entorpecente, o que estaria dificultando a sua venda.

Nesse contexto, tenho que não aproveita à defesa a tese de que não teria sido a droga periciada, porquanto o seu sumiço decorre, justamente, do desvio que teria sido engendrado pelo ora recorrente de dois, dos sete quilos iniciais que teriam sido apreendidos. Além do mais, os indícios de autoria decorrem do que foi apurado na alentada investigação, fazendo, neste particular a peça incoativa referência às interceptações telefônicas, nas quais teria ficado demonstrada a intenção de comércio dos dois quilos "desviados".

No tocante ao crime de roubo, também descreve a denúncia, de forma clara, ter o ora recorrente invadido a residência da sogra do traficante "DG" e de lá subtraído diversos bens móveis de valor, inclusive um carro, ação que teria sido praticada com outros policiais e que segundo a acusação já seriam conhecidos por executar esse tipo de conduta ilícita. Somente não teria sido o ora recorrente denunciado por associação criminosa por falta de elementos para constatar o ânimo associativo duradouro com os outros envolvidos.

Não há, portanto, se falar em inépcia na espécie, porquanto preenche a denúncia os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, possibilitando sejam os fatos nela contidos plenamente rebatidos pela defesa.

Neste sentido, dispõe a doutrina:

"Com efeito, todo fato criminoso deve ser examinado sob os aspectos seguintes: a) Quem praticou o delito (*quis*)? b) Que meios ou instrumentos empregou? (*quibus auxiliis*)? c) Que malefício, ou perigo de dano, produziu o injusto (*quid*)? d) Que motivos o determinaram à prática (*cur*)? e) Por que maneira praticou o injusto (*quomodo*)? f) Em que lugar o praticou (*ubi*)? g) Em que tempo, ou instante, deu-se a prática do injusto (*quando*)? As respostas a essas sete questões, ensina Sérgio Marcos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Moraes Pitombo, revelam o fato, em toda a sua circunstancialidade. Pode-se, então, reconstruir a ilicitude e mostrar o desencontro entre a conduta concreta e a ordenação jurídica. A ilicitude da conduta, que surge unitária sempre, consiste na qualidade do injusto" (Maria Thereza Rocha de Assis Moura, A prova por indícios no Processo Penal, São Paulo, Saraiva, 1994, pp. 61 e 62. Tem-se a notícia de que tais problemas práticos teriam sido transmitidos por Quintiliano, de acordo com Vito Gianturco, La prova indiziaria, Milano, Giuffrè, 1958, p. 97).

De outra parte e como decorrência lógica da higidez da denúncia, no caso concreto, não se pode vislumbrar também ausência de justa causa para a ação penal, pois somente pode ser reconhecida, em sede de *habeas corpus*, quando há flagrante constrangimento ilegal, demonstrado por prova inequívoca e pré-constituída de não ser o denunciado o autor do delito, não existir crime, encontrar-se a punibilidade extinta por algum motivo ou pela ausência de suporte probatório mínimo a justificar a propositura de ação penal, hipóteses não ocorrentes.

Gustavo Henrique Badaró, no seu Direito Processual Penal, Tomo I, Elsevier Editora, São Paulo, 2008, págs.71/72, discorrendo sobre a justa causa para a ação penal, afirma:

"A justa causa passa a pressupor a existência de um suporte probatório mínimo, consistente na prova da existência material de um crime e em indícios de que o acusado seja o seu autor. A ausência de qualquer um destes dois elementos autoriza a rejeição da denúncia e, em caso de seu recebimento, faltarão justa causa para a ação penal, caracterizando constrangimento ilegal apto a ensejar a propositura de *habeas corpus* para o trancamento da ação penal.

Há ainda corrente que exige mais. Para Silva Jardim (1994, p. 42), a ação só é viável quando a acusação não é temerária, por estar baseada em um mínimo de prova:

Este suporte probatório mínimo se relaciona com os indícios de autoria, existência material de uma conduta típica e alguma prova de sua antijuridicidade e culpabilidade. Somente diante de todo esse conjunto probatório é que, a nosso ver, se coloca o princípio da obrigatoriedade do exercício da ação penal."

No caso concreto, como visto, o mote da ausência de justa causa cinge-se à falta de mínimo suporte probatório à increpação, contudo, diante da clareza da descrição fática realizada na denúncia, essa alegação, em realidade, demanda aprofundamento probatório, não condizente com a via eleita, restrita por excelência, notadamente porque, como visto, há referência a interceptações telefônicas devidamente autorizadas por um magistrado, que denotariam a participação do recorrente nos ilícitos penais, diligência que teria sido efetivada no bojo de percuente investigação.

E, note-se, quanto ao roubo, aferir se os fatos não se amoldam ao tipo do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

157 do Código Penal, porque teria o recorrente, na verdade, cometido peculato, é matéria de mérito a ser elucidada na instrução criminal, até porque a inicial capitulação feita pela acusação pode sofrer mutações à medida que os fatos forem sendo elucidados no primeiro grau de jurisdição.

A regra geral para o trancamento da ação penal, em sede de *habeas corpus*, é a demonstração, clara e precisa, logo de plano, de não existirem elementos mínimos para a acusação, o que não ocorre no caso concreto.

Esse é o entendimento da jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE E FALTA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, o trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível quando se constatar, primo *ictu oculi*, a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou quando for manifesta a inépcia da exordial acusatória.

2. No caso vertente, nenhuma dessas hipóteses se evidencia de pronto, sendo certo que a alegada atipicidade da conduta e a ausência de justa causa para a instauração da ação penal - consubstanciada no fato de o suposto crime ter como sujeito passivo um particular e não o Estado e na ausência de materialidade -, demanda a incursão no acervo fático probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

3. As condutas ilícitas apuradas na ação penal são peculato (art. 312 do CP) e supressão de documento (art. 305 do CP), cujas penas máximas são, respectivamente, 12 anos, e 5 ou 6 anos dependendo da natureza do documento, se particular ou público. Nos termos do art. 109, III, do Código Penal, o prazo prescricional para os crimes acima listados é de 16 e 12 anos, respectivamente.

4. No presente caso, não há falar em ocorrência da prescrição, porquanto os crimes foram cometidos em 28/05/1997 e a denúncia recebida em 17/04/2001. O aditamento da denúncia ocorreu em 26/07/2006. Em razão de o recebimento da denúncia constituir marco interruptivo para contagem do prazo de prescrição, nos termos do artigo 117, I, do Código Penal, ainda não transcorreram os 12 anos necessários para que se opere a prescrição, em relação ao delito do art. 305 do CP, muito menos em relação ao peculato, levando-se em consideração o lapso temporal de 3 anos e 9 meses em que ficou suspenso o processo.

5. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 42.496/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO. ORDENAÇÃO DE DESPESA NÃO AUTORIZADA. TRANCAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE. INOCORRÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus só é cabível quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitivas, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

2. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização da conduta do réu, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

3. O reconhecimento da inexistência de justa causa para a ação penal exigiria aprofundamento probatório, o que é inadmissível na via estreita do presente writ.

4. Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

(RHC 19.549/ES, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 17/03/2015)

Assim, presentes na denúncia os requisitos básicos para a persecução penal (indícios de autoria e materialidade) e não se podendo concluir, *ictu oculi*, pela ausência de justa causa à increpação, a tese do trancamento não prospera.

Passemos à prisão cautelar, cuja decisão tem a seguinte redação (fls. 224/236):

Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA, vez que se encontram presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Citem-se os réus na forma do artigo 396 do CPP.

Defiro as diligências requeridas pelo Ministério Público nos itens 3. 4 5, 6 e 7 de sua promoção, determinando seu integral atendimento.

Considerando que até o presente momento não foram produzidas provas suficientes a justificar o oferecimento de denúncia em face de MARIA LÚCIA DE LIMA ARAÚJO e VAGNER LUCIANO DA SILVA MACIEL, vulgo "GUIN", determino o arquivamento em relação aos mesmos, na forma requerida pelo Ministério Público.

Em relação ao pedido de prisão preventiva dos denunciados, entendo que assiste razão ao Parquet, até porque presentes todos requisitos legais.

É o que se extrai das investigações já realizadas por meio de interceptações telefônicas e demais diligências policiais que deram suporte à denúncia, dando conta da existência de associação estável e permanente entre os denunciados para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes e outros crimes, em diversas Comarcas da região Sul Fluminense, bem como na Capital dos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

De acordo com o que restou apurado no mencionado Inquérito Policial 090-01510/2014, os denunciados são elementos da mais alta periculosidade, vários portadores de péssimos antecedentes, sendo que boa parte deles agiam armados, reiteradamente ameaçando de morte seus devedores e inimigos que ousassem atravessar seu caminho, estando os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmos ligados diretamente com facções criminosas oriundas da capital do Rio de Janeiro, bem como com a facção paulista PCC-Primeiro Comando da Capital.

Conforme se pode verificar pela análise das transcrições e dos demais elementos informativos constantes dos relatórios de investigação policial juntados aos autos da Medida Cautelar nº 0006488-57.2014.8.19.0045, em princípio, há indícios suficientes de que os acusados construíram um forte e organizado esquema para a venda de entorpecentes, inclusive com a utilização de menores de idade, sendo certo que mesmo com alguns de seus membros presos, houve o prosseguimento das operações pelos demais, fato que justifica a decretação da prisão preventiva requerida, sendo certo que o Ministério Público deixou de requerer a decretação da prisão preventiva dos denunciados MARCELO EDUARDO FERNANDES, vulgo "Marcelo Soldado", DIEGO FERREIRA LIMA, vulgo "DG", e ANA CRISTINA DE LIMA ARAÚJO, em observância aos acordos de delação premiada acostados às fls. 104/111 e 241/248 dos autos do Inquérito Policial em apenso.

Ressalto que a participação de cada um dos denunciados foi delineada de modo individualizado, e pelas razões ora expostas, entendo que a segregação cautelar é medida que se impõe para resguardar a ordem pública da reiterada prática dos graves crimes que lhes são imputados, para garantir que a instrução processual se realize de forma mais célere e efetiva e para assegurar que se aplique a lei penal em vigor.

Depreende-se do excerto transcrito que a segregação cautelar, fazendo referência aos graves fatos descritos na denúncia, conclui pela necessidade da prisão para assegurar a ordem pública e a boa colheita probatória.

Diante disso, embora não faça a decisão expressa referência a cada um dos denunciados, tampouco ao ora recorrente, é certo que nela consigna o magistrado elementos concretos da gravidade dos atos narrados pela acusação e que, a meu sentir, denotam, sim, a legalidade da medida.

Não prospera, *data venia*, a alegação defensiva de que a preventiva alenta-se apenas e tão-somente em conjecturas e afirmações genéricas, dado que, repita-se, há de ser analisada conjuntamente com a descrição realizada na peça acusatória, da qual há expressa referência pelo juízo de origem, ressaltando o *decisum*, que *a participação de cada um dos denunciados foi delineada de modo individualizado*.

Não se pode esquecer que da investigação, à qual faz o juízo referência, decorre o envolvimento do ora recorrente (agente do Estado) com o tráfico de vultosa quantidade de cocaína e com o roubo de bens de um traficante que estaria com ele coligado. São fundamentos veementes para a preventiva.

Eis o entendimento desta Corte sobre o tema:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES DE ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO RECORRENTE. MODUS OPERANDI. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, consta que o ora recorrente (1º Tenente da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), em tese, comandou intento criminoso de roubo e extorsão mediante sequestro, envolvendo outros policiais militares, utilizando, para tanto, a autoridade de seu cargo para extorquir traficantes da facção criminosa TCP (Terceiro Comando Puro) no Morro do Dendê na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual os delitos teriam sido praticados (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 59.933/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NOVE HOMICÍDIOS TRIPLAMENTE QUALIFICADOS, DOIS NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE CONCRETA (GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA). FUNDAMENTO SUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA DETERMINAR A CUSTÓDIA PROVISÓRIA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. EVITAR O COMPROMETIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. Esta Corte não tem admitido a impetração de habeas corpus (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do writ nas instâncias ordinárias.

2. Verificada a hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. No caso, a prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. Com efeito, o modus operandi do delito evidenciou a periculosidade social do acusado, policial militar, que, segundo a denúncia, junto com outros policiais, teria matado sete vítimas e ainda ferido outras duas, mediante disparos de arma de fogo, impossibilitando a defesa e causando perigo comum, por motivo torpe, porque uma delas teria filmado um homicídio anteriormente, o que culminou na prisão de outros milicianos.

4. A gravidade concreta do delito, por si só, já é suficiente para justificar a necessidade da prisão, com base na garantia da ordem pública, pois evidenciada a periculosidade do paciente, que, na condição de policial militar, estaria incumbido do dever de proteger a sociedade, e não o contrário. Ademais, é inquestionável que a soltura do réu pode comprometer a instrução criminal, causando temor às vítimas, cuja integridade física deve ser resguardada pelo Estado.

5. Ordem não conhecida.

(HC 272.703/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 11/06/2014)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. EXPRESSIVA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. TENTATIVA DE EVASÃO DO LOCAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

2. Não carece de fundamentação idônea o decreto de prisão preventiva que evidencia a necessidade da medida extrema para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta típica em tese praticada. Na espécie, as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia cautelar do acusado na expressiva quantidade, natureza e variedade das drogas apreendidas (cinquenta pinos de cocaína e dezoito pedras de crack), indicando sua dedicação ao comércio ilícito de drogas, bem como para assegurar a instrução criminal, visto que tentou se evadir do local ao presenciar a chegada dos policiais militares. Precedentes.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 61.364/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 05/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DROGAS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 139,7 kg de maconha e 0,9845 kg de cocaína (precedentes do STJ e do STF).

V - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar (precedentes) Habeas corpus não conhecido.

(HC 317.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 05/08/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0172219-1

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 61.865 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00259490220158190000 259490220158190000 50470720158190007

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO WILKE
ADVOGADOS	: CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE CLÁUDIO SERPA DA COSTA ALCYR LOPES
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: JOSE ARIMATEIA BARROS LIMA FILHO
CORRÉU	: KLEBER SOARES DE SOUSA
CORRÉU	: EGBERTO LIMA SALES
CORRÉU	: JOSE IRANILDO NUTO TAVARES
CORRÉU	: MARCELO EDUARDO FERNANDES
CORRÉU	: VALTER NUNES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ODAIR JOSÉ LOPES
CORRÉU	: WAGNER SOARES ALBA
CORRÉU	: JOSE ANTONIO SOARES ALBA
CORRÉU	: LUCIANO APARECIDO GOMES
CORRÉU	: NICHOLAS OLIVEIRA BARRETO
CORRÉU	: WANDERLEY ALBA
CORRÉU	: ANWAR ARMANDO JABER
CORRÉU	: DÉBORA FERREIRA RESENDE
CORRÉU	: MAURO MOREIRA REZENDE
CORRÉU	: DIEGO FARIA DOS SANTOS
CORRÉU	: GIRLENIO BASTOS LINO
CORRÉU	: DANIEL SOARES DE SOUZA
CORRÉU	: JOHNATAN DE PAULA GUSELLA BORGES
CORRÉU	: JEFERSON CÉSAR DO NASCIMENTO
CORRÉU	: MICHEL GODOY CAMPELLO
CORRÉU	: LEONARDO DE FREITAS PAULINO
CORRÉU	: MAYCON CAMPOS DE ALMEIDA SILVA
CORRÉU	: EVANDRO DO NASCIMENTO LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : MARCILON JUNIOR DA SILVA
CORRÉU : GUSTAVO DE OLIVEIRA GOUVEA
CORRÉU : LUIZ FERNANDO BALBINO MOREIRA DA SILVA FILHO
CORRÉU : RODOLFO HONORATO DA SILVA
CORRÉU : GESSE HEBERSON BRITO DE ALMEIDA FREITAS
CORRÉU : LUIS FELIPE TEIXEIRA FLORENZANO
CORRÉU : DIEGO NUNES TEIXEIRA DE ALMEIDA
CORRÉU : JEFFERSON WILLIAN DA SILVA
CORRÉU : DIEGO FERREIRA LIMA
CORRÉU : ANA CRISTINA DE LIMA ARAUJO
CORRÉU : GUILHERME DIAS COELHO
CORRÉU : RENATA DE AMORIM ANDRADE
CORRÉU : GILMAR CERQUEIRA DA SILVA
CORRÉU : WELLINGTON GOMES PALMEIRA
CORRÉU : HUGO LEONARDO GUERRA DA SILVA
CORRÉU : GÍLSON BAIRRAL FRANÇA JÚNIOR
CORRÉU : PABLO BAFA FEIJOLO
CORRÉU : CLODOALDO ANTÔNIO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). CARLO HUBERTH C C E LUCHIONE, pela parte RECORRENTE: RICARDO WILKE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.